



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR JOÃO MÁRCOS

PROJETO DE LEI N.º 010/2013

Súmula: Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI

Art. 1º Na formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, o Poder Público adotará seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres, bem como ao atendimento das que vierem a se tornar vítimas dessa violência:

I - desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e Inter setorial, às mulheres em situação de violência;

II - conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR JOÃO MARCOS

privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

III - disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV - Implantação de locais em condições de abrigar provisoriamente mulheres em situação de violência;

V - realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

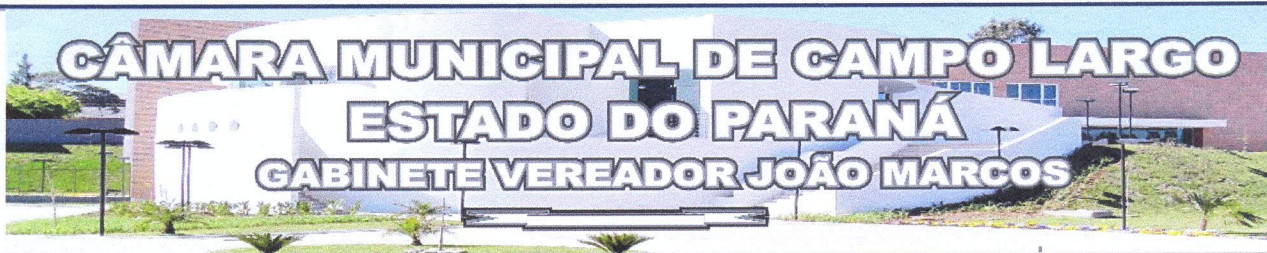
VI - divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

Art. 2º Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus-tratos, especialmente:

I - marcas de lesão corporal causada por agressão física;

II - sinais, ainda que ocultos e só se revelem por outros sintomas perceptíveis a partir de avaliação profissional.

Art. 3º. A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

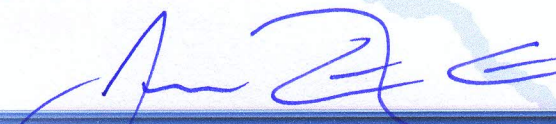


Art. 4º. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões, recursos humanos e materiais para viabilizar a efetivação dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal Campo Largo, 26 de março de 2013.


 **João Marcos Cavalin Cuba**
Vereador

Leindamir M. Franoski
Ronicleia O. da Silva